

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 1.507-0 — PB

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Impetrantes: *Geraldo Gomes Beltrão e outro*

Impetrado: *Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 4.241 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Paciente: *Martinho Pereira da Costa (réu preso)*

EMENTA: Habeas corpus. **Pedido objetivando obtenção de liminar negada em outro habeas corpus. Possibilidade em caráter excepcional, quando o ato coator apresente manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis.**

Hipótese em que, não presentes esses requisitos, torna-se inviável o writ, com aspectos de supressão de instância.

Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Flaquer Scartezini.

Brasília, 28 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Em favor de Martinho Pereira da Costa, impetrou-se ordem de **habeas corpus**, com pedido de liminar, perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando o imediato julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri da

Comarca de Esperança, ou sua liberdade provisória, até julgamento do pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público Estadual.

A liminar foi indeferida pelo Relator, e contra esse ato — indeferimento da liminar — ingressam os impetrantes com pedido de **habeas corpus** perante esta Corte.

Solicitei informações.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Laurita Hilário Vaz, opina pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O parecer do Ministério Público Federal assim apreciou a espécie:

“1. Os advogados Geraldo Gomes Beltrão e Abraão Lira Beltrão impetram a presente ordem de **habeas corpus** em benefício de Martinho Pereira da Costa, alegando que o mesmo se acha sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Desembargador Relator do **Habeas Corpus** nº 4.241, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. O constrangimento ilegal, segundo os impetrantes, advém de decisão do Desembargador Re-

lator que indeferiu pedido de liminar que objetivava o imediato julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri da Comarca de Esperança, ou a sua liberdade provisória, até a decisão do pedido de desaforamento requerido pelo Ministério Público.

3. Inexiste constrangimento ilegal contra o paciente.

4. É evidente que não pode ser tachada de ilegal ou abusiva a decisão de fls. 62 e 62 v., indeferitória da liminar pleiteada.

5. Acrescente-se a isso, que o deferimento de **habeas corpus** para obtenção de liminar negada em outro **habeas corpus**, salvo os casos de manifesta ilegalidade, o que não acontece, constitui inegável supressão de instância, com ofensa ao princípio do Juiz natural.

6. Por isso, opina o MPF pelo indeferimento do **habeas corpus**. (Fls. 24).

Acolhendo essa manifestação como razão de decidir, não conheço do pedido.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.507-0 — PB — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Imp-tes.: Geraldo Gomes Beltrão e outro. Impdo.: Desembargador Relator do

Habeas Corpus nº 4.241 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Pacte.: Martinho Pereira da Costa (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido (em 28.10.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 2.193-2 — SP

(Registro nº 93.0026443-5)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Marfilha Teixeira Soares Ligabo*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Silvio Dasuano dos Santos*

EMENTA: *Habeas corpus. Competência do Supremo Tribunal Federal. Sentença condenatória. Apelação irrestrita da defesa. Trânsito em julgado. Posterior impetração de Habeas corpus. Apontada nulidade do processo. Matéria não apreciada no julgamento da apelação.*

I — É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do habeas corpus, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem. Na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente.

II — Mas, quando o Tribunal de segundo grau só tenha julgado recurso de acusação ou recurso parcial da defesa, a simples eventualidade, não cogitada, de conceder habeas corpus de ofício por motivo de coação alheia ao âmbito de devolução do apelo julgado não lhe faz imputável o constrangimento alegado em posterior petição de habeas corpus.

III — Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus** e determinar remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado por Marfilha Teixeira Soares Ligabo, em prol de Silvio Daguano dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, assim fundamentado — fls. 136/137:

“A sentença condenatória foi confirmada por acórdão desta Câmara, nos autos de Apelação nº 624.445/2, interposta pelo ora paciente (fls. 197/201).

Portanto, por força do acórdão estaria o paciente a sofrer eventual constrangimento ilegal.

Conseqüentemente, autoridade coatora é este E. Tribunal, sem competência para conhecer do **habeas corpus**, conforme lição da doutrina e da jurisprudência. “Não pode tomar conhecimento de um **habeas corpus** o Juiz ou Tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente” (José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., vol. IV, págs. 411/412).

No mesmo sentido, julgados do TACRIM/SP, vols. 47/108, 45/395; RT 425/275.

Ante o exposto, não conhecem”.

Sustenta, a impetrante, que a sentença condenatória do paciente, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e multa — Processo nº 264/88, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o art. 70, **caput**, do Código Penal, é nula a partir da citação, tendo em vista que o condenado estava preso por força de outro processo, não tendo sido requisitado para qualquer ato da instrução.

O Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 56/205.

O Ministério Público Federal, opinando no feito, resumiu o seu parecer da seguinte forma — fls. 207:

“Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**. Legítima a citação por edital de réu solto, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Não se declara nulidade de ato que não causa prejuízo a parte.

Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Improvemento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Tribunal recorrido confirmou a sentença condenatória proferida no Processo nº 264/88, apesar da apelação irrestrita da defesa — fls. 119/120 e 125/129. Esta decisão transitou em julgado — fl. 130.

Todavia, posteriormente, impetrou-se **habeas corpus** visando anular o citado processo, argüindo-se matéria não apreciada no julgamento da apelação. Sucede, que, mesmo neste caso, ponto não apreciado em recurso amplo de apelação interposta pela defesa, o Supremo Tribunal entende que, se há coação ilegal, ela promana de Tribunal, por consequência, ele é competente para a apreciação do *writ*.

Neste sentido os seguintes arestos do Pretório Excelso:

“STF: *Competência originária Inexistente: Habeas Corpus* fundado em coação imputada a sentença, transitada em julgado pa-

ra a defesa, ainda quando haja o Tribunal de segundo grau, no mesmo processo, julgado a apelação do MP, circunscrita a tema alheio ao da impetração.

1. — É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do **Habeas Corpus**, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem: na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente.

2. — Mas, quando o Tribunal de segundo grau só tenha julgado recurso da acusação ou recurso parcial da defesa, a simples eventualidade, não cogitada, de conceder **habeas corpus** de ofício por motivo de coação alheia ao âmbito de devolução do apelo julgado não lhe faz imputável o constrangimento alegado em posterior petição de **habeas corpus**: símile da questão com a da competência reconhecida ao Tribunal que haja indeferido revisão ou **habeas corpus** para conhecer originariamente da impetração subsequente com fundamentação diversa”. (HC nº 70.497-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 24.09.93).

“2 — **Habeas Corpus** — Prestação de serviços à Comunidade — Doação de sangue — Impossibilidade — Princípio constitucional da intransmissibilidade da pena — Tema não discutido nas razões de apelação criminal e nem apreciado pelo Tribunal local — Conhecimento — Ordem concedida.

— A ação penal de **habeas corpus** não se submetê, para efeito do seu conhecimento, a exigência formal do prequestionamento. A configuração de sentença penal condenatória pelo Tribunal inferior constitui fato processual suficientemente idôneo a convertê-lo em órgão coator. Tratando-se de matéria de ordem pública, impunha-se o seu exame **ex officio** pelo órgão judiciário de 2º grau independentemente de expressa provocação formal do paciente. Bastaria, para tanto, o recurso criminal por ele interposto e tempestivamente deduzido. Compete, desse modo, ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, em caráter originário, a ação de **habeas corpus** em que se suscitem nulidades processuais ou vícios e defeitos jurídicos que infirmem a validade do próprio ato decisório, ainda que tais

questões não tenham constituído objeto do recurso criminal previamente interposto”. (HC. nº 68.309-DF, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 08.03.91).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus** e determino a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.193-2 — SP — (93.0026443-5) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Impte.: Marfilha Teixeira Soares Ligabo. Impdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Silvio Dasua-no dos Santos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do **habeas corpus** e determinou remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (em 15.12.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

HABEAS CORPUS Nº 2.202-5 — SP

(Registro nº 93.0026767-1)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Eliane Chinaque Guimarães Guerrero*

Impetrada: *Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Mário Iadeluca Júnior (réu preso)*

EMENTA: *Processual penal. Habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário. Negativa de autoria de crime. Prisão preventiva sem justo motivo. Ofensa ao princípio da presunção de inocência. Súmula nº 09, do STJ. Direito de apelar em liberdade. Primariedade e bons antecedentes. Art. 594, do CPP.*

I — O acolhimento da tese de negativa de autoria demandaria análise do acerto probatório, tarefa esta incompatível com a destinação do habeas corpus.

II — Havendo sentença condenatória, os eventuais vícios da prisão preventiva ficam por ela absorvidos, o que acarreta a prejudicialidade da impetração neste particular.

III — A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ).

IV — O artigo 594, do Código de Processo Penal, que tem o escopo de abrandar o princípio da necessidade do recolhimento à prisão para apelar, só alcança quem, ao tempo da decisão condenatória, esteja em liberdade. Não beneficia aqueles que já se encontram presos provisoriamente, pois, um dos efeitos da sentença condenatória é ser o condenado conservado na prisão (art. 393, inciso I, do CPP) — RHC nº 2.995-1-ES.

V — Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unani-

midade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho.

Brasília, 07 de dezembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CER-
NICCHIARO, Presidente. Ministro
PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIO-
LI: Eliane Chinaque Guimarães
Guerrero impetrou, em favor de Má-
rio Iadeluca Júnior, **habeas corpus**
originário, substitutivo de recurso or-
dinário, contra acórdão da 5ª Câma-
ra do Tribunal de Alçada Criminal do
Estado de São Paulo, fundado em ne-
gativa de autoria, diante do quadro
probatório; decreto de prisão preven-
tiva sem justo motivo; ofensa ao prin-
cípio da presunção de inocência, pri-
mariedade e bons antecedentes con-
cederem ao paciente o direito a ape-
lar em liberdade, configurando-se, as-
sim, ilegal o constrangimento, em fa-
ce do disposto no artigo 594, do Có-
digo de Processo Penal.

Acrescenta, ainda, a impetrante,
que o paciente, condenado como in-
curso no artigo 157, § 2º, incisos I e
II, do Código Penal, combinado com
o artigo 29, **caput**, do mesmo Esta-
tuto, a uma reprimenda de 5 anos e
4 meses de reclusão, é artista plás-
tico desde os 4 anos, tendo recebido
vários prêmios de pintura.

Por outro lado, o acórdão guer-
reado teve a seguinte argumentação
— fls. 344/347:

“A injustiça do édito, ardente-
mente pleiteada pelo esforçado
impetrante, só poderá ser verifi-
cada mediante o sopesamento
das provas carreadas para os au-
tos, cuja avaliação refere-se ao

mérito da causa, e consequente-
mente, escapa aos limites estreitos
do *writ*.

Por outro lado, tem esta
Colenda Câmara entendido, como
lembrado pelo Julgador ao trazer
à colação v. aresto lavrado por
um de seus membros Juiz Paulo
Franco, ser inviável a pretensão
do réu em recorrer em liberdade
se ele se encontra preso por oca-
sião da sentença condenatória,
hipótese em que é inaplicável o
disposto no art. 594 do Código de
Processo Penal, cujo escopo é
apenas o de abrandar o princípio
da necessidade de recolhimento à
prisão para apelar (em “Revista
dos Tribunais” nº 671, pág. 335).

Com esteio no referido aresto,
o culto Procurador de Justiça, Dr.
Paulo Celso Ayrosa Monteiro de
Carvalho, pronunciou-se duran-
te a sustentação oral pela dene-
gação da ordem, alterando o pro-
nunciamento anterior da douta
Procuradoria de Justiça abrigado
no parecer encartado nos autos.
Lembrou nesta oportunidade de-
cisão do Augusto Supremo Tribu-
nal Federal lavrada pelo eminent-
e Ministro Moreira Alves (RTJ
140/122) e igualmente do Cole-
ndo Superior Tribunal de Justiça,
cuja ementa, transcreve-se: “Não
serve à pretensão de recorrer em
liberdade a alegação de primarie-
dade e bons antecedentes, se
mesmo antes da sentença preso
se encontrava o réu” (Rec. de HC
nº 1.110, relator Ministro José
Dantas).

Com efeito, apesar de preencher o paciente os requisitos ditados pelo citado art. 594 da lei adjetiva, primariedade, o mandamento nele forrado capaz de coarctar o imediato efeito produzido pela sentença condenatória de primeiro grau de recolher-se o réu ao cárcere para apelar, deixa de incidir, em face da presença de causa excepcional fundada na custódia preventiva então assinada que obrigou o encarceramento prematuro. Vale dizer, se durante a instrução não pode o réu permanecer em liberdade, com mais razão, impõe-se a manutenção da prisão por força do disposto no art. 393, inciso I do mesmo **Codex**, quando julgado culpado, ainda que por sentença recorrível.

Por outro lado, trata-se de crime grave (roubo) retratando a periculosidade do paciente, desenho, também firmado pela perversidade que cercou a conduta imprimeada por todos os agentes na ação criminosa, tida como levada a efeito, inclusive pelo paciente, em face da procedência da denúncia chancelada pelo r. decisório ora hostilizado.

Assim, o encarceramento era de rigor, pois embora terminada a instrução criminal, persiste a legitimidade de sua assinatura para assegurar a aplicação da lei penal e na proteção da ordem pública. Até porque há notícias nos autos de ameaça perpetrada por um dos elementos do grupo con-

tra testemunhas durante a apuração dos fatos pela polícia, Vanda de Souza (fls. 77).

Enfim, vem o paciente demonstrando excelente comportamento no cárcere; e, não se pode deixar de reconhecer a superlotação dos presídios; mas, em contrapartida, a preservação da segurança das pessoas e da ordem pública também se impõe por isso, impossível, apesar dos reconhecidos méritos do paciente, deferir-se sua soltura, diante da participação em crime grave premeditado, como anotou o decisório de primeiro grau. Seria um contra-senso mantê-lo encarcerado durante toda a instrução e depois soltá-lo, quando condenado, só para recorrer, sem embargos do regime arbitrado fechado.

Finalmente, a querida progressão no regime carcerário (fechado para semi-aberto) em face da satisfação do lapso temporal e da ótima disciplina apresentada pelo paciente, consoante deflui da copiosa documentação ofertada, depende da realização do exame criminológico, bem como análise ampla e profunda da situação jurídico-penal do condenado, não podendo ser deferida através do meio louvado, porque se constitui objeto de apreciação no juízo competente, conforme orientação do Pretório Excelso, (HC nº 68.737-7-DF — Relator Ministro Celso de Mello, DJU 28/08/92, pág. 13.452).

Conseqüentemente não se conhece de parte da impetração e denega-se a ordem nos demais.”

Foram prestadas informações às fls. 102/104:

O Ministério Público Federal sumariou o seu parecer assim — fl. 365:

“**Habeas Corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Sentença penal condenatória que nega liberdade provisória de réu primário e de bons antecedentes, mantendo fundamentadamente prisão preventiva.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O atilado membro do órgão parquetiano rebateu, precisamente as razões veiculadas pela impetrança da seguinte forma — fls. 366/368:

“O conhecimento do presente pedido fica restrito às questões versadas no acórdão impugnado (HC 1.649-9, STJ, 5ª Turma, in DJU de 29/03/93, pg. 5.261).

O acolhimento da tese de negativa de autoria demandaria análise do acervo probatório, tarefa esta incompatível com a destinação do **Habeas Corpus**.

A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ).

De outro lado, descabe o reexame da legalidade e/ou motivação da custódia preventiva, posto que a mesma encontra-se superada pela pronúncia, hoje título da prisão do paciente.

A lei, porém, exige que na sentença o Juiz decida fundamentadamente sobre a possibilidade do réu recorrer em liberdade. Entende-se que para negar a possibilidade, ainda que preso o réu durante a instrução, deve o magistrado fundamentar tal decisão, indicando especificamente os fatos que a justificam, ou ratificando os termos da restrição inicialmente decretada, se persistirem os motivos ensejadores da preventiva.

Veja-se o entendimento da 5ª Turma.

‘Ementa: Processual Penal. Pronúncia. Prisão. Fundamentos.

Tranqüila a jurisprudência quanto a possibilidade de ser mantida a prisão preventiva, na pronúncia, mesmo se tratando de réu primário e de bons antecedentes.

É necessário, entanto, que a decisão seja fundamentada, (...) (STJ, 5ª T, HC 827-GO.DJU-I, 07/10/91, pág. 13.978, Rel. Min. Costa Leite).’

‘Habeas Corpus. Prisão preventiva. Deficiência de fundamentação no decreto. Sentença de pronúncia.

— A discricionariedade, permitida ao Juiz, para decretar pri-

são preventiva, se deve a circunstância, de estar perto do local dos acontecimentos, saber das circunstâncias que envolveram o crime e conhecer do caráter do réu. Bons antecedentes, emprego e residência fixa, não são, por si só, elementos ensejadores de ilidir a segregação provisória.

— Advindo sentença de pronúncia, o Juiz recomendará a manutenção do réu na prisão em que se encontra, ou expedirá mandado para sua captura.

.....
(5ª T, DJ de 27/05/91, pág. 6.977, Rel. Min. Flaquer Scarcezini).

‘Ementa: Habeas Corpus. Flagrante. Falta de informação a parente de preso. Nulidade. Liberdade provisória. Paciente primário e com bons antecedentes. I. (...). II. Liberdade provisória. Não tem vez quando o paciente, ainda que sendo primário e com bons antecedentes, a prisão se faz necessária não apenas pela gravidade do delito e a periculosidade do paciente, mas porque presente os requisitos da prisão preventiva. (HC 900/MG. DJ 09/12/91, pg. 18.044).

Na sentença assim decidiu o MM. Juiz da 22ª Vara Criminal de São Paulo:

‘Os réus estão custodiados? Como se infere da r. decisão a f. 84. Por outro lado, trata-se

de delito audacioso, tendo os réus demonstrado frieza nas suas condutas, bem como a temibilidade de suas personalidades. Assim sendo, impõe-se a custódia dos acusados, *que deverão se manter recolhidos à prisão para apelarem desta sentença.*

Isto porque, no roubo praticado em concurso de agentes e à mão armada, a segregação dos agentes é medida de rigor para “acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.” (TJJSO — HC 184.636-0, 9ª Câm., Rel. Juiz Marrey Neto, “RT” 649/275).

Fundamentou, pois, sua decisão, com esteio na garantia da ordem pública, art. 312 do CPP.

Esta Turma já decidiu que:

Ementa: HC. Prisão preventiva. Fundamentação. Ordem Pública.

A prisão preventiva por afetar o *status libertatis*, obedece o princípio da legalidade. Cumpre, na fundamentação, ser indicado o fato que recomende a restrição ao exercício do direito de liberdade. A ordem pública, no particular, compreende a preservação da sociedade contra eventual repetição do delito pelo mesmo agente. E também, quando o bem jurídico é afetado por conduta

que ocasione impacto social, por sua extensão ou outras circunstâncias. Constitui resposta à vilania do comportamento do agente, havendo probabilidade da autoria e probabilidade de condenação. (HC nº 856-RJ, in DJU I, de 02/12/91, pág. 17.546).

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou: Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Precedentes do STF. Recurso de **Habeas Corpus** a que se nega provimento (RHC nº 65.043-1-RS, DJU de 25.05.87, pág. 9.756).

Assim, tem-se por inaplicável à hipótese o art. 594 do CPP.

Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva decretada. Pretensão de aguardar julgamento de apelação em liberdade, art. 594 do CPP.

I — O artigo 594, do Código de Processo Penal, que tem o escopo de abrandar o princípio da necessidade do recolhimento à prisão para apelar, só alcança quem, ao

tempo da decisão condenatória, esteja em liberdade. Não beneficia àqueles que já se encontram presos provisoriamente, pois, um dos efeitos da sentença condenatória é ser o condenado conservado na prisão (art. 393, inciso I, do CPP).

II — Recurso improvido. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli. RHC nº 2.995-1-ES. DJ 11/10/93, pg. 21.344).”

Ademais, na hipótese dos autos já existe sentença condenatória do paciente, logo, os eventuais vícios da prisão preventiva ficam por ela absolvidos, o que acarreta a prejudicialidade da impetração neste particular.

Quanto ao pedido de apelar em liberdade, consoante o precedente trazido no parecer, no qual fui relator, inaplicável o art. 594, do Código de Processo Penal, devido ao fato de o paciente estar preso preventivamente.

Assim, indefiro o pedido.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.202-5 — SP — (93.0026767-1) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Impte.: Eliane Chinaque Guimarães Guerrero. Impda.: Quinta Câmara do Tribunal

de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Mário Iadeluca Júnior (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.12.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

HABEAS CORPUS Nº 2.236-0 — SP

(Registro nº 93.0028493-2)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Impetrante: *Lucindo Rafael*

Impetrado: *Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Lucindo Rafael (preso)*

EMENTA: *Processual penal. Habeas corpus. Crime contra a honra — Ação penal — Trancamento — Falta de justa causa.*

- 1. Descrevendo a denúncia crime em tese, descabe o trancamento da ação penal por falta de justa causa.**
- 2. Inexistência de constrangimento ilegal.**
- 3. Habeas corpus não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Pedro Aciole e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 26 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se do décimo-segundo (12º) **habeas corpus** impetrado pelo advogado Lucindo Rafael em seu favor.

O paciente busca o trancamento da Ação Penal nº 444/91, em curso na 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, acusado da prática dos crimes de calúnia (2 vezes), difamação (2 vezes) e injúria (3 vezes) contra o Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça, o juiz de Direito Wanderlei Aparecido Borges, em razão de suas funções.

Alega estar sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de não ter sido reconhecida a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Argúi, também, a falta de justa causa para a ação penal, eis que amparada sua conduta pela imunidade judiciária prevista nos arts. 142, I, do Código Penal, 133, da lei maior.

Aponta como autoridade coatora o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Roberto Weiss de Andrade do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Solicitadas as informações de praxe, o 2º Vice-Presidente do Tribunal, Desembargador Cunha Camargo, esclareceu haver determinado a remessa dos autos da Ação Penal nº 444/91, acima referida, ao Tribunal de Alçada Criminal, por ser o competente para processar e julgar da espécie (fls. 29 e 32).

Por sua vez, o Presidente em exercício do Tribunal de Alçada,

Juiz Hélio de Freitas, informou que os noticiados fatos criminosos ocorreram nos meses de maio e junho de 1990. Recebida a denúncia, em 31 de julho de 1991, tentou-se a citação pessoal do acusado, sem, no entanto, lograr-se êxito. Determinado o chamamento por edital e expedidos os ofícios de praxe, foi-lhe decretada a revelia, em 18 de setembro de 1992. Realizada a instrução e oferecidas as alegações finais pelo representante do Ministério Público, em 16 de julho de 1993, foram os autos remetidos a esta Corte, em 22 de novembro de 1993, para instruir o presente *writ* (fls. 41/42).

O Subprocurador-Geral da República, em seu parecer, é pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): O Desembargador José Roberto Weiss de Andrade não praticou nenhum ato para figurar no presente **habeas corpus** como autoridade coatora. É o que se infere dos autos e das informações prestadas.

O processo-crime a que responde o paciente, por calúnia, injúria e difamação, iniciado com o recebimento de denúncia ofertada pelo Ministério Público, em 31 de julho de 1991, estava na fase do art. 500 do Código de Processo Penal já tendo o representante do órgão do Ministério Público oferecido as suas alega-

ções finais, isto em novembro de 1993. A esta altura, a sentença deve ter sido proferida no processo e as questões aqui suscitadas pelo paciente, quiçá já apreciadas e decididas.

No caso, não vejo coação ilegal a ensejar o uso do **habeas corpus**. Dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.236-0 — SP —
(93.0028493-2) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Anselmo Santiago. Impte.: Lucindo Rafael. Impdo.: Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Lucindo Rafael (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.04.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

HABEAS CORPUS Nº 2.487-7 — MS

(Registro nº 94.06148-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Impetrante: *Abraão Armoa Zacarias*

Advogados: *Drs. Gerval Bernardino de Souza e outros*

Impetrada: *Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Paciente: *Abraão Armoa Zacarias*

EMENTA: *Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Prefeito Municipal. Crime funcional. Competência da Câmara Criminal, tal como previsto em Lei Estadual e no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Mato Grosso do Sul. Constitucionalidade (CF, art. 29, VIII, c/c art. 96, I, a. Constituição Estadual, art. 114, II, a). Inexistência de violação da cláusula da igualdade jurídica. Ordem denegada.*

I — Lei do Estado do Mato Grosso do Sul revogou lei anterior que atribuía ao Pleno do Tribunal de Justiça a competência para pro-

cessar e julgar prefeito municipal, passando-a para órgão fracionário (Câmara Criminal). Os impetrantes, invocando precedente (já superado) do STJ, insistem na inconstitucionalidade de tal medida. O Ministério Público, em seu parecer, foi pela concessão da ordem, argumentando que há tratamento diferenciado, uma vez que os juizes de direito são julgados pelo Pleno e os prefeitos municipais, pela Câmara Criminal. Tal discrimen afronta o princípio constitucional da igualdade jurídica.

II — Tanto a Constituição Federal (art. 29, VIII) quanto a Constituição Sul-mato-grossense (art. 114, II, a) apenas atribuem ao Tribunal de Justiça o processo e o julgamento de prefeito municipal. Não entram — como não convém — em detalhes, dizendo que o julgamento será pelo órgão plenário ou fracionário. Por outro lado, as próprias Constituições citadas ensejam aos tribunais, privativamente, dispor sobre a competência e funcionamentos de seus respectivos órgãos jurisdicionais.

III — Não fere o princípio da *equal protection of the laws*, a lei que atribui ao Pleno o julgamento de juiz e a órgão fracionário (Câmara Criminal) o julgamento do prefeito. Trata-se de opção política. Ademais, o julgamento de um juiz por seus pares é sempre mais delicado, daí exigir quorum maior.

IV — Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 09 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Os advogados Gerval Bernardino de Souza, Danilo Medeiros Figliolino e Mauro Wasilawski impetram o presente **habeas corpus** em favor de *Abraão Armoa Zacarias*. Apontam a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul como autoridade coatora.

2. Os impetrantes sustentam que a Justiça Pública move ações penais

(nº 29.191-08/01; nº 29.192-05/01; 30.081-04/01) contra o paciente pela prática de atos cometidos no exercício da função de prefeito municipal de Bela Vista. Sustentam que o paciente está sendo constrangido pelos desembargadores que compõem a Seção Criminal (Gilberto da Silva Castro, Rubens Bergonzi Bossay e Carlos Stephanini) a ser processado e julgado, originariamente, pela respectiva Seção Criminal, que é órgão fracionário do Tribunal. Aduzem que o paciente tem o direito de se ver processado e julgado, originariamente, por juízo competente, que é o Tribunal de Justiça na sua composição plenária.

Os impetrantes alegam, mais, que o art. 29, VIII, da CF prescreve o julgamento do prefeito perante o tribunal de justiça. E, por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 114, II, a, reza que a competência originária para o julgamento dos prefeitos é do Tribunal de Justiça. Aduzem que qualquer legislação estadual que exclua o prefeito de seu juízo natural (TJ em sua composição plenária) rompe com o sistema. É o caso da Lei nº 1.054/90, que modificou a Lei nº 39/79 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul) e excluiu do Tribunal Pleno o julgamento do prefeito municipal. E da Lei de ODJMS, em seu art. 37, I, a, que atribuiu à Seção Criminal o julgamento para processar e julgar originariamente o prefeito municipal.

Os impetrantes pediram, *in limine*, a sustação do julgamento das ações penais até decisão definitiva do presente *writ*.

No mérito, os impetrantes pedem seja concedido o *habeas corpus*, reconhecendo-se a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar, originariamente, o paciente, na qualidade de prefeito municipal. E, conseqüentemente, sejam declarados nulos todos os atos decisórios praticados nos respectivos processos pelos relatores componentes da Seção Criminal.

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pela concessão da ordem. Entendeu o *parquet* federal que a competência para o julgamento dos prefeitos municipais é do Tribunal de Justiça na sua composição plenária, de acordo com a Constituição Federal, juridicamente superior ao que estabelece a legislação estadual.

4. A liminar foi negada às fls. 51/52.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Como acabamos de ouvir, os impetrantes entendem que a Lei estadual nº 1.054/90, que passou a competência do Pleno para a Seção Criminal do TJMS para julgar prefeito, padece de inconstitucionalidade.

Senhor Presidente, os impetrantes, não obstante o grande esforço feito, não me parecem com razão. Senão, vejamos.

Tanto a Constituição Federal, em seu art. 29, inc. VIII, quanto a

Constituição Estadual, em seu art. 114, inc. II, a, não entraram em detalhe se o prefeito municipal deve ser julgado pelo tribunal pleno ou por órgão fracionário.

Apenas falam, unissonamente, que o prefeito municipal deve ser julgado pelo “Tribunal de Justiça”.

O atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Mato Grosso do Sul, nas águas sulcadas pela Lei nº 1.054/90, modificando o anterior, dispôs:

“Art. 37. Compete à Seção Criminal:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Procuradores de Justiça, os Procuradores do Estado, o Corregedor-Geral do Ministério Público, os Promotores de Justiça, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, os Defensores Públicos e os Prefeitos municipais”.

Ora, Senhor Presidente, não há nenhuma inconstitucionalidade em tal dispositivo, como já reconheceu competentemente o próprio TJMS. A autoridade impetrada, Des. *Gilberto da Silva Castro*, presidente da Seção Criminal, bem argumentou em suas informações que a lei em foco tem como suporte a própria Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Foi exatamente o que o TJMS fez. Passou a competência, que antes era do Pleno, para a Seção Criminal. Ademais, como ainda argumentou o impetrado, a Lei nº 8.038/90, que hoje se aplica aos TJs por força da Lei nº 8.658/93, em seus arts. 2º e 12 se reporta ao Regimento Interno do Tribunal. Já não existe, como antes, a obrigatoriedade do julgamento do prefeito municipal se fazer pelo Pleno.

O eminente Subprocurador-Geral da República em exercício, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, lança um argumento que a princípio pode impressionar, pois estaria a agitar a cláusula da *equal protection of the laws*:

“Esta compreensão e bom senso a teve o Tribunal de Mato Grosso do Sul, mas tão-somente no que refere aos seus juízes de primeira instância, esquecendo que a competência para julgar os prefeitos lhes advém da mesmíssima fonte, não se quer dizer com isso que a lei neste ponto é fruto do *esprit de corps*, mas que não há uma justificativa para o discrimen, que se torna assim violador dos direitos do paciente, que não são inferiores aos dos juízes de primeira instância. Neste ponto

há uma identidade e igualdade jurídica e moral entre os prefeitos e os juízes, **data venia**".

Na verdade, Senhor Presidente, tenho para mim que, politicamente, bem agiu a Lei nº 1.059/90 em atribuir competência ao Pleno para julgar juízes e, diferentemente, deixou para a Câmara Criminal o processamento e julgamento de procuradores de justiça, procuradores do Estado, prefeitos municipais etc. Não vejo em tal atitude política nenhuma quebra jurídica do princípio da igualdade. O julgamento de juízes por seus pares é, por natureza, muito mais delicado, não pelo cargo, mas pelas paixões que pode provocar. Daí a exigência **quorum** maior.

Por fim, transcrevo o precedente do STJ, ementado pelo Min. *Costa Leite*, invocado pelo impetrado em seu abono:

"Penal. Processo Penal. Crime de responsabilidade de prefeito municipal. Dec.-lei 201/67. Competência.

Disponer em seus regimentos internos sobre a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, expressão do princípio do autogoverno da Magistratura, é atribuição constitucionalmente cometida aos tribunais (art. 96, I, a). Inexistência de constrangimento ilegal, em consequência, na submissão do paciente a processo e julgamento perante órgão fracionado do tribunal, tal como previsto em assento regimental" (HC nº 493-RS, DJU de 12/11/90).

Por último, o Min. *José Dantas*, no HC nº 1.964-4-MG, reconsiderando seu ponto de vista anterior — de que prefeito só poderia ser julgado pelo pleno — sublinhou:

"Na verdade, a Lei nº 8.658, de 26 de maio deste ano, revogou todo o Título III do Livro II, do Cód. de Proc. Penal, e mandou aplicar aos Tribunais de Justiça o procedimento instituído pela Lei 8.038/90, da qual não consta a expressa competência do tribunal pleno para julgamento da ação penal originária".

Em resumo, julgo improcedente o *writ*, denegando a ordem.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.487-7 — MS — (94.0006148-0) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Impte.: Abraão Armoa Zacarias. Advogados: Gerval Bernardino de Souza e outros. Impda.: Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pacte.: Abraão Armoa Zacarias.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.05.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

